

## **O microssistema normativo da relevância da questão federal**

*Fernando Natal Batista*

### **1. Introdução.**

O presente estudo sustenta que a relevância da questão de direito federal infraconstitucional (RQF) não constitui simples requisito de admissibilidade acrescido ao recurso especial (REsp), mas o núcleo de um microssistema normativo do recurso especial que, agora, transforma-se no instrumento de realização da competência uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça.

O microssistema da relevância da questão federal é formado pela conjugação de quatro estatutos normativos: a Emenda Constitucional n. 125/2022 (norma de fundação); a Emenda Regimental n. 53/2026 do Superior Tribunal de Justiça (norma de conformação institucional); a Lei n. 15.484/2026 (norma de regência e integração ao Código de Processo Civil); e a Emenda Regimental n. 138/2026 (norma de concretização procedimental do Regimento Interno).

Retoma-se e desenvolve-se a hipótese da recepção regimental bifásica<sup>[1]</sup>, segundo a qual a emenda de junho de 2026 antecipou-se à lei para preparar as condições orgânicas e procedimentais do filtro, em cinco eixos de convergência funcional. Verifica-se a demonstração de uma unidade sistêmica entre os normativos a partir de sua visível e complementar interação procedimental. Ao final, identificam-se as tensões internas do microssistema e demonstra-se que dele resulta a tripartição funcional do recurso especial, sintetizada em três fluxogramas ou três circuitos processuais do “novo recurso especial”.

A leitura corrente da relevância da questão de direito federal infraconstitucional — doravante RQF — tende a descrevê-la como um requisito de admissibilidade adicionado ao recurso especial, à semelhança do que a repercussão geral representou para o recurso extraordinário. Trata-se de descrição correta, mas insuficiente. A insuficiência revela-se assim que se toma o conjunto normativo hoje vigente e se pergunta onde, exatamente, reside a disciplina do instituto: nenhuma das quatro fontes que o compõem é autossuficiente, e nenhuma delas pode ser compreendida sem as demais.

A Emenda Constitucional n. 125/2022 instituiu o filtro e fixou as presunções de relevância, mas remeteu à lei a regulamentação do regime e nada disse sobre procedimento. A Lei n. 15.484/2026 regulamentou o regime e inseriu o art. 1.035-A no Código de Processo Civil (CPC/2015), mas expressamente delegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), em seu art. 6º, a fixação das normas de execução. A Emenda Regimental n. 138/2026 estabeleceu o procedimento integral, mas o fez sobre uma estrutura orgânica que não

criou — estrutura reorganizada, meses antes da lei, pela Emenda Regimental n. 53/2026. Há, portanto, uma cadeia de remissões recíprocas que não é acidental.

A hipótese que se sustenta neste estudo é a de que essa cadeia configura um microssistema normativo. Não se trata de figura de linguagem nem de recurso descritivo de conveniência: trata-se de afirmar que os quatro diplomas operam como unidade funcional, com regime próprio de integração, de modo que a interpretação isolada de qualquer deles conduz a resultados incorretos. O estudo articula-se, nesse ponto, com hipótese que anteriormente formulamos — a da recepção regimental bifásica do filtro da relevância —, agora verificável em toda a sua extensão, uma vez que a segunda fase se consumou.<sup>[2]</sup> A demonstração da unidade não pode repousar na proximidade temática dos textos, argumento fraco porque satisfeito por qualquer conjunto de normas sobre a mesma matéria. Ela deve repousar, como se propõe adiante, na interação procedimental efetivamente constatável entre os diplomas.

## **2. O conceito de microssistema e os critérios de identificação**

Pode-se afirmar que a relevância da questão federal é realizada a partir de um microssistema normativo a partir da percepção de que as disposições sobre o tema foram concebidas em ordem cronológica e realizam necessária articulação conjunta de quatro eixos para a sua operabilidade. São quatro os estatutos que concretizam a RQF.

### **2.1 A Emenda Constitucional n. 125/2022: o normativo constitucional de sua fundação**

A EC n. 125/2022 acrescentou os §§ 2º e 3º ao art. 105 da Constituição Federal, condicionando o conhecimento do recurso especial à demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, admitida a recusa apenas pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento, e enumerando as hipóteses de presunção. O dispositivo, contudo, permaneceu em estado de latência aplicativa por quase quatro anos.<sup>[3]</sup>

Sua função no microssistema é dupla. De um lado, constitui a norma de competência que acolhe a sua função institucional e, de outro, fixa parâmetros obrigatórios de concretização (exemplos: o tópico específico nas razões recursais, o seu juízo natural, o quórum de deliberação e o de rejeição e as hipóteses de presunção).

### **2.2 A Emenda Regimental n. 53/2026: a sua preparação institucional**

O movimento mais singular deste microssistema aconteceu com a preparação da competência funcional interna do STJ, por meio da ER 53/STJ de 2026, que, por meio de cinco eixos normativos, realizou com antecedência a preparação regimental em relação à lei que posteriormente a autorizaria (Lei n. 15.484/2026).

O **primeiro eixo** é orgânico e se preocupou com a reorganização de competências e a liberação de capacidade deliberativa de seus órgãos julgadores.

Com efeito, a ER n. 53/2026 transferiu às Turmas o julgamento dos mandados de segurança, dos *habeas corpus* e dos *habeas data* contra ato de Ministro de Estado (art.

13, I, "d"), bem como das reclamações voltadas à preservação de sua competência e à garantia da autoridade de suas decisões (art. 13, I, "c"), permanecendo nas Seções as reclamações relativas à sua própria competência e autoridade (art. 12, III), com a revogação do inciso I do art. 12.

À primeira vista, trata-se de mero remanejamento de competências originárias. A leitura funcional, contudo, revela o propósito sistêmico: desonerar os colegiados maiores — as Seções e, por extensão, a Corte Especial — das competências que não dizem com a função nomofilática e de formação de precedentes. A razão é aritmética e deliberativa. O juízo negativo de relevância exige, por imperativo constitucional, a manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento; esse quórum qualificado, estruturalmente análogo ao da repercussão geral, tende a concentrar o exame da relevância nos órgãos de maior envergadura, aos quais não se pode exigir, simultaneamente, a absorção de um contencioso originário residual e o exercício continuado da função de corte de definição de relevância.

A reorganização insere-se, assim, na trajetória de reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes, da qual o filtro é o capítulo culminante.<sup>[4]</sup>

Não por acaso, a mesma emenda atribui às Seções o julgamento dos agravos internos e regimentais contra decisões da Presidência proferidas com fundamento no art. 21-E (art. 12, parágrafo único, IV), tema do eixo seguinte.

O **segundo eixo** é procedimental – a Presidência como *gate-keeper* do recurso especial no STJ – e diz com a sua triagem e primeiro fluxo decisório.

O art. 21-E concentra na Presidência competências decisórias de barragem do acervo recursal, e a ER n. 53/2026 aperfeiçoa o regime de impugnação dessas decisões em três planos. O § 2º autoriza o Presidente, não havendo retratação, a relatar o agravo interno ou regimental em sessão de julgamento virtual da respectiva Seção. O § 2º-A institui um mecanismo de oposição de baixa fricção: a objeção de um único integrante do colegiado, na sessão virtual, basta para que o voto do Presidente seja desconsiderado e retirado do sistema, deixando ele de integrar o quórum e perdendo a relatoria, que se desloca a membro da Seção para julgamento pela Turma, sem prejuízo de decisão monocrática.<sup>[5]</sup> O § 3º, por fim, amplia a delegabilidade da análise das matérias do art. 21-E ao Vice-Presidente e aos Presidentes das Seções, dentro de suas respectivas áreas de atuação.

O desenho é revelador quando projetado sobre o regime da relevância. A verificação da regularidade formal do tópico específico e fundamentado — requisito de admissibilidade que a lei viria a criar — será operacionalizada, em primeiro momento, pelo aparato presidencial de triagem, dado o volume do acervo: apenas no primeiro semestre de 2026, o Tribunal recebeu cerca de duzentos e sessenta mil processos.<sup>[6]</sup> O controle colegiado dessas decisões pela via do agravo em sessão virtual, sob relatoria presidencial e com válvula de escape na oposição de qualquer integrante, concilia celeridade e colegialidade: preserva-se a revisão colegiada — exigência de legitimação do *gate-keeping* — sem convertê-la em gargalo. A emenda constrói, em suma, o filtro

do filtro: o procedimento pelo qual a triagem preliminar da relevância será exercida e controlada.

Convém desde logo registrar o limite dessa competência, que a segunda fase viria a confirmar: cabe à Presidência a conferência formal da existência do tópico específico, não lhe cabendo, por não ser o juízo natural da relevância, afastá-la no mérito — reservada que está, pela Constituição, ao colegiado e ao quórum de dois terços.

O **terceiro eixo** é o de diálogo mais direto e, simultaneamente, menos evidente: a infraestrutura informacional da triagem. O novo art. 343-A determina que, nos termos de ato regulamentar da Presidência, todas as iniciais de ações originárias e as petições de recurso dirigidas ao Superior Tribunal de Justiça contenham resumo dos fundamentos de fato e de direito, dos pedidos formulados, do teor das eventuais decisões impugnadas e dos dispositivos legais invocados. A justificativa da emenda vincula a exigência, expressamente, ao aprimoramento da triagem e da gestão do acervo processual.<sup>[7]</sup>

A exigência cria a base informacional e organizacional para o processamento em escala do juízo de relevância. Sob o novo regime, o recorrente deverá destacar em tópico próprio a demonstração da transcendência da questão federal; o resumo padronizado permitirá a identificação, a classificação e o agrupamento de recursos que veiculem idêntica questão de direito — operações indispensáveis tanto ao sobrestamento coordenado quanto à aplicação da inadmissão automática dos recursos sobrestados na hipótese de negativa de relevância. Não é temerário antever que essa camada informacional estruturada servirá, ainda, de substrato para ferramentas de tratamento automatizado do acervo.<sup>[8]</sup>

Há aqui um deslocamento de ônus colaborativo para as partes que merece registro dogmático: o dever de sumarização é imposto ao postulante como condição de processamento adequado, em manifestação do princípio da cooperação (art. 6º do Código de Processo Civil) aplicado à jurisdição extraordinária de massa.

Importa, porém, não reduzir o dispositivo à sua dimensão gerencial. Para além de facilitar a triagem assistida, o resumo estruturado viabiliza identificação mais clara dos fatos e dos fundamentos do litígio, o que serve não apenas à análise da relevância, mas também, vencida essa etapa, à posterior definição da *ratio decidendi* — e não de uma simples tese jurídica em abstrato —, condição de um precedente coerente e apto à devida aplicação das técnicas de distinção, revisão e superação. A adequada operacionalização do sistema de precedentes interessa diretamente à advocacia, para que ele não seja utilizado somente como ferramenta de gestão de causas repetitivas, mas tenha condições de outorgar a unidade do Direito a que visa.<sup>[9]</sup> O ônus do filtro deve ser suportado por todo o sistema, para que seus bônus também possam contemplar uma prestação jurisdicional mais qualificada, coerente e acessível.

O **quarto eixo** é o núcleo precedentalista da emenda, concentrado nos arts. 256-D, 257-A e 257-F. O art. 256-D disciplina a distribuição dos recursos admitidos como representativos da controvérsia — admissão que compete ao Presidente do Tribunal, diretamente ou por delegação à Presidência da Comissão Gestora de Precedentes,

Jurisprudência e Ações Coletivas —, combinando o sorteio livre com hipóteses de prevenção: identidade da questão de direito; substituição de representativos rejeitados por ausência de pressupostos de admissibilidade; direcionamento ao relator de embargos de divergência ou de processo já julgado pela Seção ou pela Corte Especial, quando o novo representativo se destinar a reafirmar a jurisprudência ali firmada; distinção ou superação de tema repetitivo; e solicitação do relator à Comissão Gestora. O § 1º esclarece que o cancelamento da controvérsia pela rejeição presumida dos representativos não gera prevenção — evitando a cristalização de relatorias sobre questões natimortas —, e o § 2º impõe a publicidade qualificada da relação de representativos aptos.

O art. 257-A, §§ 1º e 2º, com a revogação do antigo § 3º, refina os requisitos da afetação eletrônica: os Ministros deverão verificar a inexistência de vício grave que impeça o conhecimento e, no caso dos repetitivos, a multiplicidade atual ou potencial de processos com idêntica questão de direito, devolvendo-se os autos ao relator quando a maioria, na sessão eletrônica, reputar não preenchidos os requisitos.

O dispositivo de maior densidade sistêmica, porém, é o art. 257-F, que autoriza o julgamento de recursos repetitivos, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante, por meio eletrônico e concomitantemente à análise da afetação, desde que reunida a maioria simples dos votos na sessão virtual e ausente oposição de qualquer integrante do órgão julgador. O § 1º define como dominante tanto a jurisprudência de mérito quanto a de natureza processual atinente ao cabimento do recurso especial; o § 2º confere à reafirmação os mesmos efeitos processuais dos repetitivos, com numeração sequencial e descrição da tese; o § 3º devolve o recurso ao rito ordinário na hipótese de oposição.

A projeção sobre o regime da relevância é dupla. De um lado, a reafirmação eletrônica é o instrumento simétrico — a face negativa do filtro — à sistemática da inadmissão automática dos sobrestados: em ambos os casos, decide-se uma vez, com eficácia expansiva, e liquida-se o estoque de recursos que veiculam questão já resolvida. De outro, a inclusão das teses processuais sobre cabimento do recurso especial no conceito de jurisprudência dominante (art. 257-F, § 1º) abre a via para que o próprio regime aplicativo da relevância — as inevitáveis controvérsias sobre a suficiência do tópico, o alcance das presunções, o regime intertemporal — seja rapidamente estabilizado por teses reafirmadas com efeito de repetitivo, acelerando a consolidação do novo requisito. A regulamentação trata a relevância, simultaneamente, como requisito de trânsito do recurso e como técnica de formação de precedentes qualificados, funções que podem operar de modo dissociado; a arquitetura regimental de junho de 2026 municia precisamente essa segunda dimensão.<sup>[10]</sup>

O **quinto eixo** é institucional: o julgamento virtual como ambiente procedimental do juízo da relevância.

O juízo de relevância — a exemplo da repercussão geral no plenário virtual do Supremo Tribunal Federal — será exercido predominantemente em ambiente eletrônico

assíncrono, e a viabilidade do filtro depende da robustez jurídica desse ambiente. A ER n. 53/2026 a provê em duas frentes. O art. 184-A, § 3º, assegura às partes e demais habilitados o encaminhamento eletrônico de sustentações orais e memoriais, após a publicação da pauta e até quarenta e oito horas antes do início do julgamento virtual assíncrono, inclusive para manifestar oposição ao julgamento nesse ambiente, a ser avaliada pelo relator. O § 3º-A blinda o procedimento contra a nulificação formal: a realização do julgamento virtual sem prévia avaliação da oposição não acarreta, por si só, nulidade, condicionando-se o reconhecimento do vício à demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da renovação do julgamento em sessão presencial.

Trata-se de transposição regimental madura do princípio *pas de nullité sans grief* à jurisdição virtual. Sem essa blindagem, o filtro da relevância — que multiplicará por milhares as deliberações eletrônicas sobre admissibilidade — colapsaria sob incidentes de nulidade procedimental. A emenda pavimenta, antes da chegada da lei, o terreno sobre o qual o juízo de relevância será exercido.

A demonstração de que a segunda fase se edificou sobre a primeira não depende de elementos externos: está inscrita na técnica legislativa da Emenda Regimental n. 138/2026. Observe-se que ela não cria a Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas — órgão preexistente, cujas atribuições a ER n. 53/2026 já ampliara ao cometer-lhe, por delegação, a admissão dos recursos representativos (art. 256-D, caput) e ao inseri-la no circuito de indicação de recursos aptos à afetação (art. 256-D, II, “e”). A emenda de 2026 limita-se a acrescentar os incisos X e XI ao art. 44, cujos incisos I a IX já existiam. Do mesmo modo, não cria o art. 21-E, mas nele insere o inciso V-A entre incisos preexistentes, e ressalva, no art. 2º, § 3º, as hipóteses dos §§ 2º e 2º-A daquele artigo — justamente os parágrafos introduzidos pela ER n. 53/2026.

A consequência é relevante para a tese do microsistema: o rito da relevância é proceduralmente inexecutável sem a estrutura orgânica anterior.

A Comissão Gestora comparece como sujeito processual em praticamente todas as fases — recebe os recursos representativos (art. 255-E), submete-os à análise da relevância em quarenta dias (art. 255-F, § 2º), propõe a afetação (art. 255-I e art. 44, X), propõe a reafirmação de jurisprudência (art. 255-S), submete os casos de distinção e superação (art. 255-AB), determina a autuação da Proposta de Revisão de Tese (art. 255-AC) e provoca a revisão por julgamento superveniente do Supremo Tribunal Federal (art. 255-AD). Suprimida a ER n. 53/2026, o Capítulo II-A perde tanto o seu principal órgão de impulso quanto o ambiente procedural — sessão virtual blindada, controle colegiado célere das decisões presidenciais e base informacional de triagem — em que foi concebido para operar.

### **2.3 A Lei n. 15.484/2026: a lei de regência e integração ao Código de Processo Civil**

A função da Lei n. 15.484/2026 no microsistema não é a de disciplinar o procedimento — tarefa que ela declina no art. 6º —, mas a de integrar o filtro ao Código de Processo Civil. Seu Capítulo II insere o art. 1.035-A no CPC, com o núcleo material do instituto: a

decisão irrecorrível de não conhecimento (*caput*), o critério de aferição econômico, político, social ou jurídico (§ 1º), o ônus de demonstração em tópico específico (§ 2º), a presunção constitucional (§ 4º), a admissão de terceiros (§ 5º), o quórum de dois terços (§ 6º), a suspensão nacional por seis meses prorrogáveis (§ 7º) e a regra de presencialidade do julgamento (§ 8º).

O Capítulo III, contudo, é o que melhor revela a natureza sistêmica do diploma. Ali não se disciplina a relevância: compatibiliza-se o Código inteiro com ela. O art. 927 recebe o inciso III-A, que alça os acórdãos proferidos sob o regime da relevância à condição de precedente de observância obrigatória; o art. 932, IV e V, autoriza a decisão monocrática com base neles; o art. 979, § 3º, estende-lhes a publicidade dos casos repetitivos; o art. 988, V, abre-lhes a reclamação; o art. 998, parágrafo único, neutraliza a desistência recursal; o art. 1.030, I, "c", II e V, "a", reposiciona o juízo de admissibilidade na origem; o art. 1.039, parágrafo único, fulmina automaticamente os recursos sobrestados; e o art. 1.042 exclui o agravo nas hipóteses de aplicação do regime. Nenhuma dessas alterações é compreensível isoladamente: todas pressupõem o procedimento que somente o regimento viria a estabelecer.

#### **2.4 A Emenda Regimental n. 138/2026: o rito procedimental de concretização da RQF**

A Emenda Regimental n. 138/2026 cumpre o art. 6º da Lei n. 15.484/2026 e encerra a segunda fase da recepção regimental. Sua estrutura é bipartite: o art. 1º promove a harmonização dos dispositivos regimentais preexistentes — composição dos órgãos, competências, poderes monocráticos da Presidência e dos Relatores, sustentação oral, julgamento virtual, reclamação, admissibilidade —, ao passo que o art. 2º insere o Capítulo II-A, com trinta e um artigos (arts. 255-A a 255-AE) distribuídos em dez seções, que constituem o rito propriamente dito.

A inovação dogmática mais expressiva do Capítulo II-A encontra-se no art. 255-C, que bifurca a apreciação da relevância em duas técnicas: a de formação de precedente qualificado (inciso I) e a de julgamento com efeito exclusivo para o caso concreto, sem formação de precedente (inciso II). O parágrafo único estabelece que a primeira constitui forma preferencial de apreciação. É essa bifurcação — ausente do texto constitucional e do texto legal — que reconfigura o recurso especial e da qual decorre a tripartição funcional analisada no item 6.

### **3. A interação procedimental como demonstração do microssistema normativo**

Assentados os estatutos normativos, cumpre demonstrar que entre eles há interação, e não mera coexistência.

Seis fenômenos procedimentais comprovam a existência e articulação desse microssistema.

#### **3.1 O reenvio ascendente: dispositivos regimentais que operam sobre normas constitucionais**

Em duas passagens decisivas, o regimento não reproduz a norma constitucional: remete-lhe.

O art. 255-I, § 3º, determina que, não alcançado o quórum previsto no art. 105, § 2º, da Constituição, o julgamento seja suspenso e incluído na sessão virtual imediatamente subsequente; e o art. 255-K estabelece que se presume a relevância nos casos do art. 105, § 3º, da Constituição. A técnica é significativa porque produz um efeito de atualização automática: eventual alteração do parâmetro constitucional repercute imediatamente no rito, sem necessidade de nova emenda regimental. O regimento comporta-se, aqui, como norma de segundo grau, e não como norma autônoma.

O art. 8º da Emenda Regimental n. 138/2026 determina a aplicação subsidiária, no que couber, das disposições do Código de Processo Civil relativas à repercussão geral, aos recursos repetitivos e ao incidente de assunção de competência. Não se trata de cláusula de estilo. Ela é acionada em pontos específicos e verificáveis: o agravo interno contra a decisão do presidente do tribunal de origem é o do art. 1.021 do CPC (arts. 255-M, § 4º, e 255-Z, parágrafo único); a litigância de má-fé no ajuizamento de reclamação inadmissível é a do Código (art. 187, § 3º); os requisitos formais do acórdão são os do art. 1.038, § 3º, c/c art. 984, § 2º (art. 104-A). O rito da relevância é, nessa medida, procedimentalmente autônomo mas não autossuficiente — exatamente a posição que se espera de um microssistema.

### **3.2. O reenvio interno: o art. 255-C, I, como chave sistêmica**

O fenômeno mais eloquente é interno ao regimento.

Um único dispositivo — o art. 255-C, I — funciona como operador de reenvio para toda a estrutura regimental harmonizada pelo art. 1º da emenda. Remetem a ele, expressamente, o art. 21-E, V-A (poderes monocráticos da Presidência), o art. 34, XVIII, “a” (poderes monocráticos do Relator), o art. 121-A (rol dos precedentes qualificados de estrita observância), o art. 253, parágrafo único, II, “a”, e III (juízo de admissibilidade), o art. 255, § 4º, I e IV (decisões monocráticas no recurso especial), o art. 255-L, parágrafo único (publicidade dos temas), e o art. 255-Z, I e II (efeitos na origem).

A consequência dogmática é direta: as decisões monocráticas de não conhecimento, de negativa e de provimento, bem como a negativa de seguimento e o juízo de retratação na origem, só podem apoiar-se em pronunciamento produzido pela técnica de formação de precedente qualificado. O julgamento realizado pela técnica do art. 255-C, II, ainda que verse sobre a mesma questão de direito, não aciona nenhum desses efeitos. O art. 255-C, I, é, nesse sentido, a chave de abóbada do sistema: retirando-o, desaba a articulação entre o rito da relevância e os poderes decisórios monocráticos.

### **3.3 A integração ao sistema de precedentes qualificados**

A interação entre lei e regimento produz, quanto aos precedentes, uma cadeia de três elos perfeitamente encaixados. A lei inclui os acórdãos do regime da relevância no art. 927, III-A, do CPC; o regimento os inclui no art. 121-A, entre os precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais, e determina, no § 1º, sua organização em

enunciados de temas com numeração sequencial, contendo a matéria decidida, a tese firmada e os fundamentos determinantes; e a lei, fechando o circuito, abre-lhes a reclamação no art. 988, V, do CPC, ao passo que o regimento a disciplina no art. 187, com filtros próprios de cabimento. O mesmo objeto é tratado, sucessivamente, por norma legal e por norma regimental, sem sobreposição e sem lacuna — o que apenas se explica pela unidade de projeto.

### **3.4 A absorção do subsistema dos recursos repetitivos**

O art. 9º da Emenda Regimental n. 138/2026 determina que os temas de relevância sigam a mesma ordem numérica dos temas repetitivos e converte os recursos repetitivos julgados ou pendentes em temas de relevância pela técnica de formação de precedente qualificado, salvo decisão em contrário. A disposição é de alcance considerável e tem sido subestimada. Ela não promove mera coordenação de numeração: opera a absorção do subsistema dos repetitivos pelo microssistema da relevância, que passa a ser o continente, e não o conteúdo. Confirma-o o art. 255-G, ao submeter ao rito da relevância os recursos especiais interpostos contra o julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência.

### **3.5 A continuidade dispositiva entre as duas emendas regimentais**

Se a recepção do filtro foi bifásica, deve ser possível traçar linhas de sucessão entre os dispositivos da primeira e da segunda fase. Elas existem, e são quatro. Primeira: a reafirmação de jurisprudência em meio eletrônico, criada pelo art. 257-F com maioria simples e oposição de qualquer integrante, reaparece no art. 255-S sob forma amadurecida — votações sucessivas sobre competência, relevância e mérito na mesma sessão, com limiar de oposição elevado a cinco Ministros na Corte Especial ou três na Seção. Segunda: o regime de sustentação e oposição do art. 184-A, §§ 3º e 3º-A, permanece como disciplina geral das fases eletrônicas do novo rito, agora articulado com a regra de presencialidade do julgamento de mérito (art. 255-W). Terceira: a hipótese de prevenção do art. 256-D, II, "c" — direcionamento ao relator de processo já julgado, quando o representativo se destinar a reafirmar a jurisprudência — antecipa a lógica que o art. 255-S generalizaria. Quarta: o art. 343-A converte-se, na segunda fase, em pressuposto de operacionalidade do ônus de demonstração do art. 255-B, cuja verificação em escala pressupõe peças sumarizadas.

A objeção previsível é a de que a primeira emenda cuidava de repetitivos, e não de relevância. A resposta está no art. 9º da segunda: os repetitivos foram absorvidos pelo regime da relevância, de modo que a disciplina de junho de 2026 não foi superada, mas reenquadrada.

### **3.6. A sincronização de vigência**

O argumento final é cronológico e, por isso mesmo, dificilmente atribuível ao acaso. A Lei n. 15.484/2026, publicada em 4 de agosto de 2026, estabelece em seu art. 7º a vigência após decorridos trinta dias da publicação oficial, o que a situa em 3 de setembro de 2026. A Emenda Regimental n. 138/2026 fixa, no art. 10, exatamente a mesma data. A

coincidência significa que o Tribunal calculou o termo legal e a ele ajustou o próprio ato normativo, de modo que em nenhum instante houvesse filtro vigente sem procedimento, ou procedimento vigente sem filtro. O contraste com a primeira fase é esclarecedor: a ER n. 53/2026 entrou em vigor na data da publicação, sem qualquer diferimento, porque nada tinha a aguardar — preparava o terreno, não executava a lei.<sup>[11]</sup>

#### **4. As tensões internas do microssistema normativo da RQF**

A afirmação da unidade sistêmica não exige a afirmação da harmonia perfeita. Ao contrário: microssistemas produzem, tipicamente, zonas de fricção entre estratos, e a honestidade metodológica recomenda identificá-las. Cinco merecem registro.

A primeira é a dupla porta de inadmissão. O art. 1.035-A, § 3º, do CPC estabelece que, desatendida a forma do § 2º, o recurso será inadmitido — referência à origem. O art. 255-B, § 2º, do regimento acrescenta que o recurso será inadmitido na origem ou não conhecido no STJ. O acréscimo é defensável à luz do art. 6º da lei, por tratar-se de norma de execução, mas amplia a consequência processual desenhada pelo legislador.

A segunda, e mais delicada, é o juízo prévio de competência do art. 255-M, §§ 1º e 2º. O regimento condiciona a análise da relevância ao reconhecimento, por maioria absoluta, da competência do Tribunal, e atribui à decisão negativa os mesmos efeitos da ausência de relevância. Cria-se, assim, uma barreira decisória por maioria absoluta com efeitos equivalentes aos da recusa que a Constituição submeteu a dois terços. A construção é racional do ponto de vista da economia decisória — não faz sentido deliberar sobre a relevância de questão estranha à competência da Corte —, mas a equiparação de efeitos é ponto que reclamará elaboração doutrinária e, provavelmente, resposta jurisdicional.

A terceira é a própria técnica do art. 255-C, II. O julgamento com efeito exclusivo para o caso concreto, sem formação de precedente, não encontra previsão expressa na Constituição nem na lei. É construção regimental, e necessária: sem ela, todo recurso especial admitido geraria precedente qualificado, resultado insustentável. Mas é construção, e a sua compatibilidade com o desenho legal depende de se demonstrar que a relevância, na sistemática da EC n. 125/2022, é requisito de admissibilidade, e não técnica de uniformização.

A quarta é o art. 255-K, § 2º, que autoriza o Tribunal a apreciar de ofício a correção do valor atribuído à causa para negar a relevância presumida do art. 105, § 3º, III, da Constituição quando o valor não corresponder aos parâmetros legais. O dispositivo é pragmaticamente compreensível — previne a manipulação do valor da causa como porta de entrada —, mas submete presunção constitucional a controle regimental, o que constitui o ponto de maior tensão vertical de todo o microssistema.

A quinta remonta ao primeiro estrato regimental e permanece atual. Por veicular matéria de índole processual, poder-se-ia sustentar que a sede própria da exigência do art. 343-A é a lei federal (art. 22, I, da Constituição), reservando-se ao regimento, na dicção do art. 96, I, a disciplina da organização judiciária interna, e não a instituição de ônus processual às partes. A defesa do dispositivo há de assentar-se em que o resumo não

inova quanto aos requisitos de admissibilidade, limitando-se a ordenar a forma de apresentação das peças — leitura que o próprio regime de saneamento adotado no ato regulamentar confirma. Ainda assim, o ponto merece monitoramento, e a objeção projeta-se, com maior intensidade, sobre os dispositivos da segunda fase que ampliam consequências processuais desenhadas pela lei.<sup>[12]</sup>

## 5. A tripartição funcional do “novo recurso especial”

Do funcionamento conjugado dos quatro estratos resulta consequência que excede a soma das partes e que constitui, a nosso ver, a função sistêmica própria do microssistema: o recurso especial deixa de ser figura recursal unitária e passa a comportar três circuitos ou percursos procedimentais distintos, com órgãos, ritos e efeitos diversos.

O **primeiro** percurso é o da filtragem monocrática na Presidência, reforçado pelo art. 21-E e delegável, nos termos do § 3º, ao Vice-Presidente, aos Presidentes das Seções e aos Ministros da Comissão Gestora. Nele o recurso pode ser eliminado antes de qualquer deliberação colegiada sobre a relevância, por ausência do tópico específico, por rejeição prévia do tema ou por identidade com controvérsia já afetada. É o percurso em que a preparação de junho de 2026 mais diretamente se faz sentir: a triagem apoia-se no resumo estruturado do art. 343-A, e o controle de suas decisões obedece ao rito abreviado do art. 21-E, §§ 2º e 2º-A.

O **segundo** é o do rito da relevância perante a Seção ou a Corte Especial, pela técnica de formação de precedente qualificado. É o percurso preferencial (art. 255-C, parágrafo único) e o único apto a produzir tese vinculante, suspensão nacional, reclamação e efeitos sobre a admissibilidade na origem. Nele o recurso especial exerce função objetiva: o caso é ocasião, e não objeto.

O **terceiro** é o do recurso especial revisional perante as Turmas, pela técnica de julgamento com efeito exclusivo para o caso concreto (art. 13, V, e art. 255-AE). Aqui subsiste a função subjetiva clássica do recurso especial, agora residual e submetida a ônus argumentativo próprio, já que a demonstração da relevância em tópico específico permanece exigível mesmo nas hipóteses de presunção (art. 255-J, parágrafo único). A regra de fechamento do sistema — presunção de emprego da técnica do caso concreto quando ausente deliberação prévia ou concomitante sobre a relevância para formação de precedente — assegura que nenhum julgado adquira eficácia institucional por inadvertência.

Registre-se a simetria orgânica entre o segundo e o terceiro percursos: as competências originárias deslocadas às Turmas pela ER n. 53/2026 são exatamente a contrapartida da capacidade deliberativa que se pretendeu liberar nos colegiados maiores para o exercício do juízo qualificado de relevância. A tripartição não é, portanto, apenas procedimental: tem lastro na redistribuição de competências operada na primeira fase.

Os três fluxogramas apresentados a seguir sintetizam esses percursos, com indicação dos dispositivos que, em cada etapa, provêm de cada um dos estratos do microssistema.

## 6. Conclusão

A relevância da questão de direito federal infraconstitucional não é requisito, mas regime; e não é regime de fonte única, mas microssistema. A EC n. 125/2022 fornece o fundamento e os parâmetros numéricos indisponíveis; a Emenda Regimental n. 53/2026 constitui, por antecipação, a estrutura orgânica de impulso e o ambiente procedimental de operação; a Lei n. 15.484/2026 integra o filtro ao Código de Processo Civil e delega expressamente a procedimentalização; a Emenda Regimental n. 138/2026 estabelece o rito e harmoniza o Regimento Interno. Nenhum desses estratos é dispensável, e nenhum é autossuficiente.

A prova dessa unidade não está na afinidade temática dos textos, mas na interação procedimental que se constata entre eles: no reenvio ascendente ao art. 105 da Constituição, na incorporação subsidiária do Código de Processo Civil, na operação do art. 255-C, I, como chave de reenvio interno, na cadeia lei-regimento que constitui e tutela o precedente qualificado, na absorção do subsistema dos repetitivos, na continuidade dispositiva entre as duas emendas regimentais e na sincronização deliberada de vigência em 3 de setembro de 2026.

Confirma-se, com isso, a hipótese da recepção regimental bifásica. A ER n. 53/2026 foi o primeiro movimento — a preparação orgânica e procedimental, silente quanto à relevância e, no entanto, funcionalmente orientada à sua operacionalização: colegiados desonerados para o quórum qualificado de dois terços, aparato de barragem com controle colegiado célere, base de dados estruturada para triagem em escala, mecanismos de liquidação do estoque e ambiente eletrônico juridicamente resistente. A ER n. 138/2026 foi o segundo, e enfrentou precisamente os cinco temas que a primeira havia deixado em aberto: órgão competente, procedimento de votação do quórum qualificado, regime das presunções, processamento da reclamação excepcional e regras de transição.

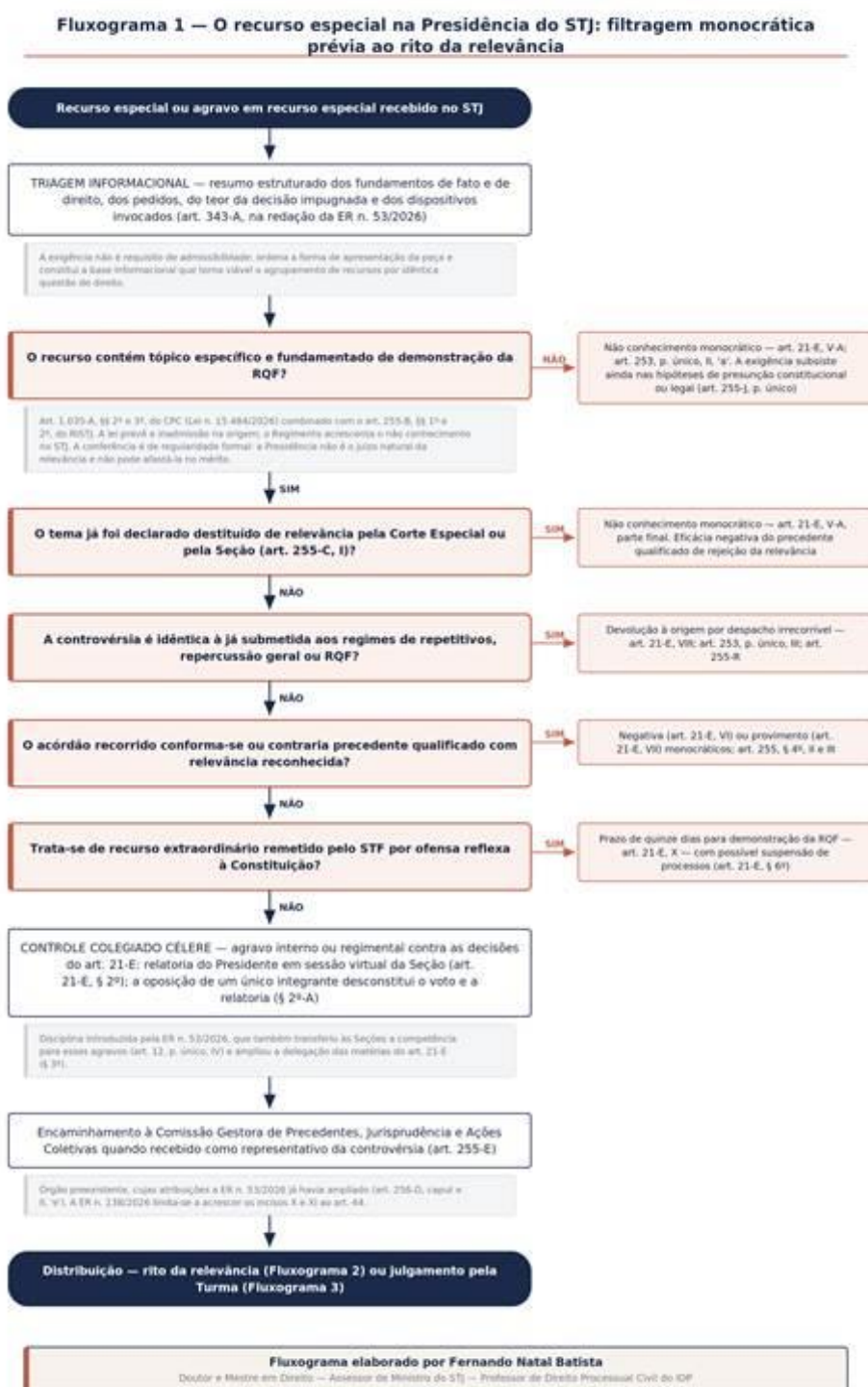
Do microssistema resulta, por fim, a reconfiguração do próprio recurso especial, que se tripartiu em filtragem presidencial, rito de formação de precedente e via revisional turmária. É nessa tripartição — e não na simples introdução de mais um requisito de admissibilidade — que se deve reconhecer a consumação do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes, no sentido de que a corte de vértice decide questões, e não causas.

Uma ressalva, contudo, se impõe. O êxito do novo desenho dependerá de garantias que o microssistema ainda não explicita: a transparência do plenário virtual, à semelhança do modelo de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal; a construção de fundamentos convergentes, aptos a evitar uma *ratio decidendi* fragmentada no julgamento pelo quórum de dois terços; a delimitação da reserva de lei federal quanto às normas de índole processual; e a supervisão humana da triagem assistida por inteligência artificial. São condições de legitimidade que a doutrina já sinaliza e que a prática dos primeiros anos de vigência haverá de enfrentar.<sup>[13]</sup>

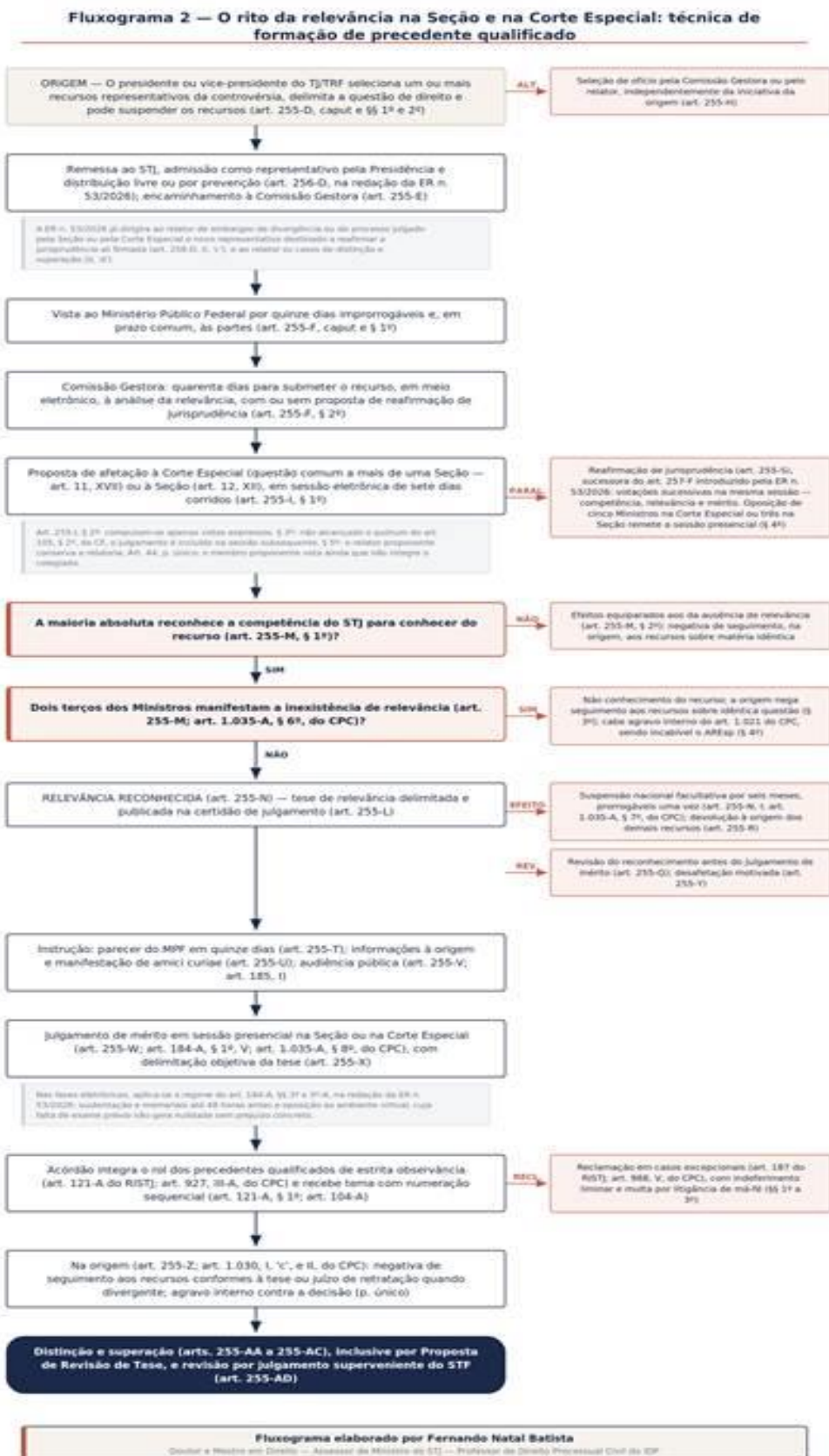
## **7. Fluxogramas do novo recurso especial**

Os diagramas a seguir representam os três percursos procedimentais descritos no item 5.

As remissões sem indicação de diploma referem-se ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça na redação da Emenda Regimental n. 138/2026; assinalam-se expressamente os dispositivos oriundos da Emenda Regimental n. 53/2026.

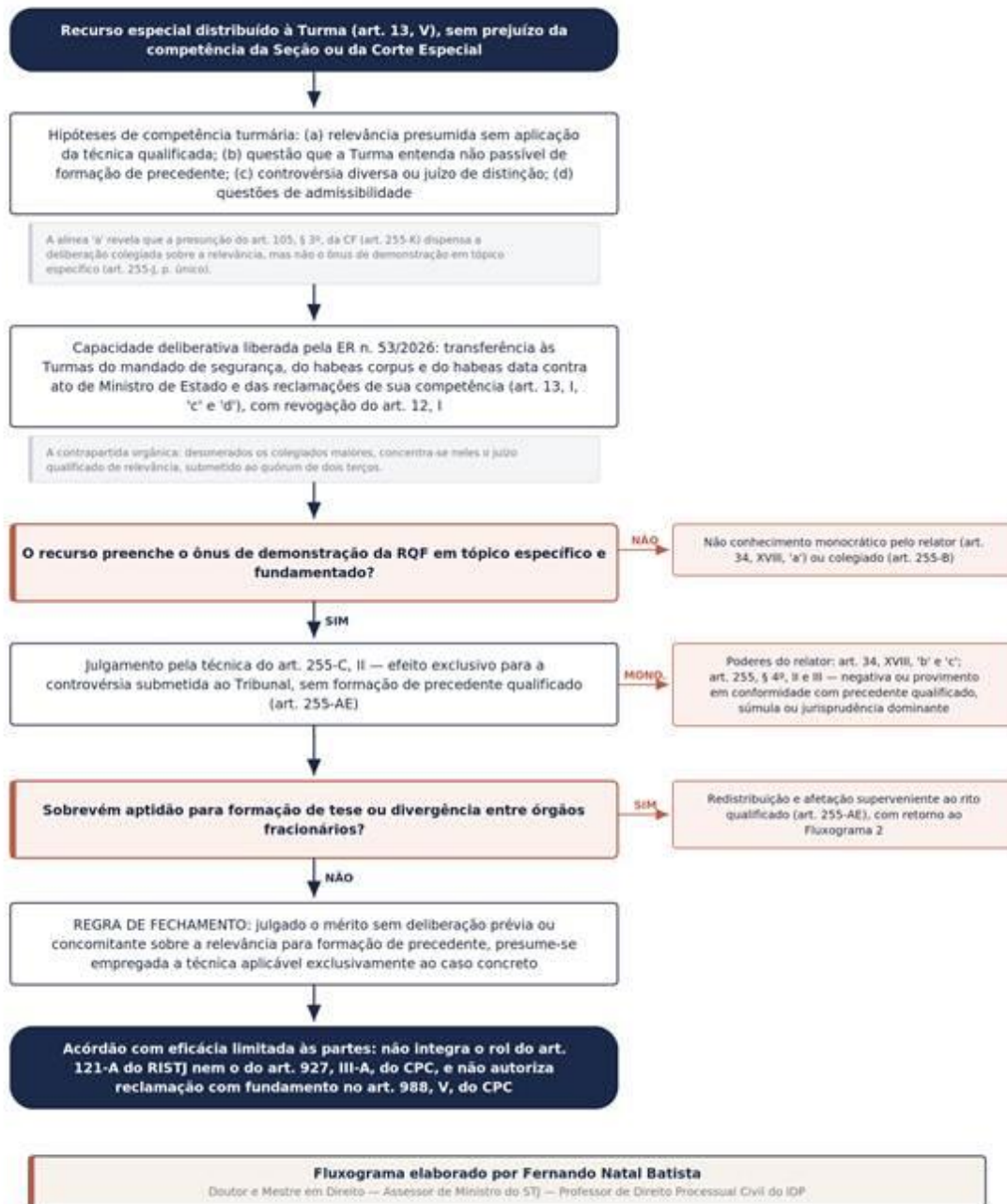


*Fluxograma 1 — Filtragem monocrática na Presidência do STJ.*



Fluxograma 2 — Rito da relevância na Seção e na Corte Especial pela técnica de formação de precedente qualificado.

### Fluxograma 3 — O recurso especial revisional nas Turmas: técnica de julgamento com efeito exclusivo para o caso concreto



*Fluxograma 3 — Recurso especial revisional nas Turmas, pela técnica de julgamento com efeito exclusivo para o caso concreto.*

### Referências

BATISTA, Fernando Natal. A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes. Curitiba: Thoth, 2024.

BATISTA, Fernando Natal; WELSCH, Gisele Mazzoni. O que podemos esperar com a chegada da relevância: a emenda regimental 53/26 do STJ e a preparação institucional para o funcionamento do filtro recursal. Migalhas, 3 ago. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 125, de 14 de julho de 2022.

BRASIL. Lei n. 15.484, de 4 de agosto de 2026.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. O PL da relevância das questões federais infraconstitucionais. Consultor Jurídico, 3 jul. 2026.

MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Relevância no recurso especial: um requisito de admissibilidade ou uma técnica de julgamento? In: MARQUES, Mauro Campbell et al. (org.). Relevância da questão federal no recurso especial. Londrina: Thoth, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Emenda Regimental n. 53, de 30 de junho de 2026. Diário da Justiça eletrônico, ed. n. 4336, 1º jul. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Emenda Regimental n. 138, de 2026 (Projeto de Emenda Regimental n. 138, aprovado pelo Plenário).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ encerra o primeiro semestre de 2026 com mais de 260 mil novos processos recebidos. Notícia institucional. Brasília, 1º jul. 2026.

WELSCH, Gisele Mazzoni. Precedentes judiciais e unidade do Direito: análise comparada Brasil-Alemanha. Londrina: Thoth, 2021.

WELSCH, Gisele Mazzoni; SILVA, Manassés Lopes da. A nova arquitetura do STJ: a Emenda Regimental 53 e a regulamentação do filtro da relevância. Migalhas, 6 jul. 2026.

WELSCH, Gisele Mazzoni; SILVA, Manassés Lopes da. Relevância no REsp: ponderações e contribuições para o aperfeiçoamento do novo regime procedimental no STJ. Consultor Jurídico, 20 jul. 2026.

[1] BATISTA, Fernando Natal; WELSCH, Gisele Mazzoni. **O que podemos esperar com a chegada da relevância: a emenda regimental 53/26 do STJ e a preparação institucional para o funcionamento do filtro recursal.** Migalhas, 3 ago. 2026. As linhas centrais daquele estudo são aqui retomadas e reelaboradas à luz do quadro normativo completado pela Lei n. 15.484/2026 e pela Emenda Regimental n. 138/2026.

[2] BATISTA, Fernando Natal; WELSCH, Gisele Mazzoni. **O que podemos esperar com a chegada da relevância: a emenda regimental 53/26 do STJ e a preparação institucional para o funcionamento do filtro recursal.** Migalhas, 3 ago. 2026. As linhas centrais daquele estudo são aqui retomadas e reelaboradas à luz do quadro normativo completado pela Lei n. 15.484/2026 e pela Emenda Regimental n. 138/2026.

[3] A exigibilidade do requisito ficou condicionada à edição de lei regulamentadora, à semelhança do que ocorrera com a repercussão geral entre a EC n. 45/2004 e a Lei n. 11.418/2006. Cf. STJ, Enunciado Administrativo n. 8.

[4]Sobre a passagem de corte de controle e de revisão a corte de interpretação e de precedentes: MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Quanto à projeção específica do filtro sobre o desenho institucional do STJ, seja consentido remeter a BATISTA, Fernando Natal. **A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes**. Curitiba: Thoth, 2024.

[5]O rito abreviado subsiste apenas enquanto persistir o consenso do colegiado quanto à inviabilidade manifesta do recurso. Em sentido convergente quanto ao efeito dissolutivo da oposição: WELSCH, Gisele Mazzoni; SILVA, Manassés Lopes da. **A nova arquitetura do STJ: a Emenda Regimental 53 e a regulamentação do filtro da relevância**. Migalhas, 6 jul. 2026.

[6]STJ. STJ encerra o primeiro semestre de 2026 com mais de 260 mil novos processos recebidos. Notícia institucional. Brasília, 1º jul. 2026.

[7] A Instrução Normativa STJ/GP n. 42, de 19 de agosto de 2026, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 20 de agosto de 2026, veio regulamentar o dispositivo regimental e, ao fazê-lo, forneceu os elementos normativos que permitem afirmar que **o resumo estruturado não integra o juízo de admissibilidade do recurso especial**, mas elemento de identificação e tratamento temático do recurso especial, configurando ônus instrumental de cooperação para a operabilidade da RQF.

[8]Quanto à leitura do art. 343-A como insumo informacional da triagem em escala assistida por inteligência artificial: WELSCH, Gisele Mazzoni; SILVA, Manassés Lopes da. A nova arquitetura do STJ, cit.

[9]Sobre a unidade do Direito como finalidade do sistema de precedentes, em perspectiva comparada: WELSCH, Gisele Mazzoni. **Precedentes judiciais e unidade do Direito: análise comparada Brasil-Alemanha**. Londrina: Thoth, 2021.

[10]Sobre a dupla função do filtro — requisito de admissibilidade e técnica de formação de precedentes qualificados —, a partir da experiência da repercussão geral: OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Relevância no recurso especial: um requisito de admissibilidade ou uma técnica de julgamento?** In: MARQUES, Mauro Campbell et al. (org.). Relevância da questão federal no recurso especial. Londrina: Thoth, 2023.

[11]A antecipação da vigência é dado normativo, e não conjectura: o art. 3º da ER n. 53/2026 fixou a entrada em vigor na data da publicação no Diário da Justiça eletrônico, ao passo que o art. 10 da ER n. 138/2026 aguardou o termo da vacatio legis da lei regulamentadora.

[12]A objeção fundada na reserva de lei federal para normas de índole processual é desenvolvida em WELSCH, Gisele Mazzoni; SILVA, Manassés Lopes da. Relevância no REsp: ponderações e contribuições para o aperfeiçoamento do novo regime procedimental no STJ. Consultor Jurídico, 20 jul. 2026. Sobre o regime projetado na lei:

CRUZ E TUCCI, José Rogério. O PL da relevância das questões federais infraconstitucionais. Consultor Jurídico, 3 jul. 2026.

[13] Sobre as condições de legitimidade do novo regime — publicidade do plenário virtual, método de deliberação e ratio decidendi convergente, reserva de lei federal e supervisão humana da triagem assistida: WELSCH, Gisele Mazzoni; SILVA, Manassés Lopes da. Relevância no REsp, cit.